



C0054152A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.984-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 12/2000
Ofício nº 1730/2000 - SF

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 6.737/02, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela inconstitucionalidade do de nº 6.737/02, apensado (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6737/02

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

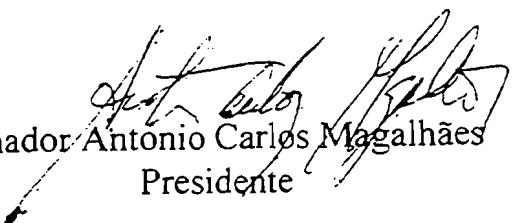
Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à mulher ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

“Parágrafo único.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antônio Carlos Magalhães

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÔE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Autor	SENADOR - Luzia Toledo
Ementa	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998. (dispõe sobre o serviço voluntário).
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, VOLUNTÁRIO, ATIVIDADE, ATIVIDADE REMUNERADA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PESSOA FÍSICA, ORGÃO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO PARTICULAR, OBJETIVO, LUCRO, CIVISMO, CULTURA, OBJETIVOS EDUCACIONAIS, CIÊNCIA, LAZER, ASISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS, DEDUÇÃO, PROGRESSIVIDADE, DÍVIDA.
Despacho Inicial	SF CAS COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLS 00012/2000 Data: 07/12/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do Prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados À SSEXP.</p>

Relatores	CAS Juvêncio da Fonseca
Tramitações	<p>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</p> <p>SF PLS 00012/2000 08/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:20 hs.</p> <p>08/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>07/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos.</p> <p>07/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste órgão às 15:53 hs.</p> <p>07/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário o término do Prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados À SSEXP.</p> <p>06/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.</p> <p>29/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 30.11 a 06.12.2000.</p> <p>28/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 1150/99-CAS, Relator Senador Juvêncio da Fonseca, pela aprovação da matéria. É lido o Ofício nº 99/00, do Presidente da CAS, comunicando aprovação da matéria, conforme parecer lido anteriormente, em reunião realizada em 22 de novembro de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SGM.</p> <p>Publicação em 29/11/2000 no DSF páginas: 23216 - 23218 (Ver diário) Publicação em 29/11/2000 no DSF páginas: 23218 (Ver diário)</p> <p>27/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Encaminhado ao Plenário.</p> <p>24/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS À SSCLSF, para as devidas providências.</p> <p>24/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO Na reunião do dia 22.11.00, a Comissão aprovou, em decisão terminativa o Projeto. (fls. 11 a 17)</p> <p>27/06/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Devolvido pelo Relator Senador Juvêncio da Fonseca, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto.</p> <p>28/02/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Ao Senhor Senador Juvêncio da Fonseca, para relatar a presente matéria.</p> <p>28/02/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS Esgotado o prazo regimental em 25.02.2000, não foram oferecidas emendas à presente matéria.</p> <p>21/02/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS A Presidência comunica ao Plenário que a matéria, lida durante a</p>

convocação extraordinária, vai à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas a partir de hoje, pelo prazo de cinco dias úteis. À CAS.

Publicação em 22/02/2000 no DSF páginas: 3133 (Ver diário).

25/01/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Encaminhado ao Plenário.

20/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - Leitura. Ao PLEG com destino à SGM.

Publicação em 21/01/2000 no DSF páginas: 643 - 644 (Ver diário)

20/01/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 4 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação

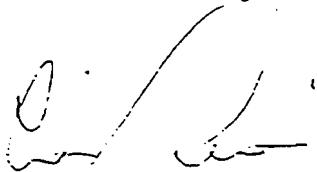
Ofício nº 1736: (SF)

Brasília, em 13 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

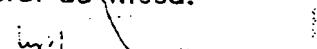
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 12. de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Atenciosamente.


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13/12/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls00-012

PROJETO DE LEI

N.º 6.737, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Altera dispositivo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-3984/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivo cínicos, culturais, educacionais, científicos, religiosos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutabilidade”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

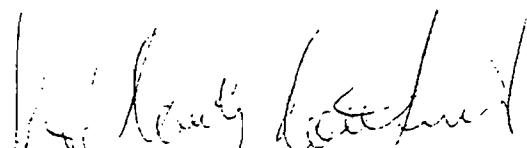
O trabalho voluntário constitui-se de grande utilidade para a valorização da cidadania. Mediante a prestação desses

serviços, as pessoas têm a oportunidade de oferecer suas experiências de vida e conhecimento acumulados, visando ao desenvolvimento educacional, cultural e social de toda a comunidade.

Dcve-se suma, evoluir na busca de uma disciplina mais justa e mais atenta às diversas especificidade do serviço voluntário, razões essas que orientarem nossa iniciativa.

Ofereço, assim, à douta consideração de meus Ilustres Pares este projeto de lei, consciente de que lhe darão, com o costumeiro espírito público e ampla visão dos problemas nacionais, a acolhida que merece, dentro dos objetivos que nortearam sua formulação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002.



Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, criando do Senado Federal, propõe alteração à Lei nº 9.608, de 1998 (Lei do Serviço Voluntário), para inserir a “assistência à mulher” no rol das atividades em que é admitida a prestação do serviço voluntário.

O apensado Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe semelhante alteração, com o objetivo de incluir a prestação de serviço voluntário nas entidades religiosas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Serviço Voluntário é um tipo de atividade que abre a oportunidade para o trabalho solidário, desinteressado, por pessoas que ainda têm muito a contribuir com a sociedade, em termos de experiência pessoal e profissional.

Concordamos plenamente com o mérito do Projeto de Lei nº 3.984, do Senado Federal, no sentido de permitir a prestação de serviço voluntário nas organizações sem fins lucrativos que tenham por objetivo o amparo às mulheres, contribuindo para que tenham consciência dos seus direitos e dos espaços que podem conquistar na sociedade.

Como bem justifica a Senadora Luzia Toledo, autora do Projeto, a iniciativa “permitirá a expansão dos níveis de atuação das organizações civis que trabalham com as questões de gênero, particularmente as que prestam assessoramento jurídico, orientação e assistência psicológica às mulheres vítimas de violência”.

Já o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, pretende autorizar que as entidades religiosas também possam se beneficiar do serviço voluntário.

Entendemos que, neste caso, a matéria esbarra em dois obstáculos de ordem constitucional.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso VI, dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Trata, assim, de proteger o direito fundamental à liberdade de professar crença religiosa, como objeto de foro íntimo, obviamente distanciado das questões sociais.

Em segundo, no art. 19, inciso I, a Carta Magna veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o patrocínio ou a concessão de subvenções a igrejas e cultos religiosos, proibindo também que se lhes embarace o funcionamento. Claro está, portanto, que a Constituição não permite qualquer tipo de favorecimento ou envolvimento do Poder Público com entidades religiosas.

Ademais, a realidade da prática religiosa no Brasil tem mostrado, lamentavelmente, a disseminação de modalidades as mais diversificadas, atraindo sobretudo as populações carentes e menos esclarecidas, não podendo o Poder Público interferir de qualquer modo, em vista da vedação constitucional supra citada, restando apenas o respeito à liberdade individual apregoado no art. 5º, VI, da Carta.

Em face dos argumentos expendidos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.737, de 2002.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 07 de maio de 2003 desta Comissão de Seguridade Social e Família apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, e ao Projeto de Lei nº 6.737, de 2000, a ele apensado, favorável à aprovação do primeiro e à rejeição do segundo.

A discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de novo elemento acerca do mérito das Proposições em epígrafe.

Dessa forma, acolhemos a sugestão apresentada no plenário da Comissão, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.737, de 2000, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, com a emenda nº 1apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 3.984, DE 2000

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à pessoa.

Parágrafo único.....” (NR)

Sala da Comissão, 07 de maio de 2003.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.984/2000 e rejeitou o

Projeto de Lei nº 6.737/2002, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Remi Trinta, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro e Durval Orlato.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência
Parágrafo único....." (NR)

Sala da Comissão, 07 de maio de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado, aprovado pelo Senado Federal, modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que passaria a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à mulher ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

A redação dada à matéria pelo Senado Federal agrega aos fins de instituição privada não lucrativa apta a receber o trabalho voluntário a assistência à mulher.

Na Câmara dos Deputados, apensou-se ao Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

Esse apenso agrega aos possíveis fins de instituição privada não lucrativa os de natureza religiosa. Também a expressão “inclusive mutualidade”, que faz parte da redação atual do final do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, aparece, no apenso, modificada para “mutabilidade”. Este relator acredita que possa ser nesse caso um erro de escrita.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com emenda, o Projeto oriundo do Senado Federal, o PL nº 3.984-A, de 2000, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso.

A emenda aprovada, de autoria do relator na Comissão de Seguridade Social e Família, tem a seguinte redação, consoante se lê na página onze do procedimento:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à pessoa.

Parágrafo único.....” (NR)

De se observar que a redação da emenda aprovada aparece truncada na página doze do procedimento, omitindo-se aí a expressão “à pessoa”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, é fundamentalmente de direito civil, e a União tem a competência privativa de legislar sobre tal tema, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. Ao ver desta relatoria, o Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, é constitucional. Também é constitucional a emenda que lhe foi dada na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, e a emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, são, por outro lado, jurídicos e de boa técnica legislativa e redação.

O Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso, ao introduzir uma finalidade religiosa às entidades privadas não lucrativas, escapa ao espaço definido no art. 19 da Constituição da República. Esse dispositivo da Carta Política traça as linhas de demarcação entre as igrejas e o Estado no Brasil. Eis por que o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso, é inconstitucional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. Voto, ainda, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.984/2000 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.737/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Carlos Marun, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Glauber Braga, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Marcio Alvino, Marco Maia, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente